



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO

THE PROTECTION OF WOMEN IN THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM: REFLECTIONS ON URGENT PROTECTIVE MEASURES FROM THE PERSPECTIVE OF HUMAN RIGHTS AND BRAZILIAN CONSTITUTIONAL LAW

LA PROTECCIÓN DE LA MUJER EN EL ORDENAMIENTO JURÍDICO BRASILEÑO: DECISIONES SOBRE MEDIDAS URGENTES DE PROTECCIÓN EN LA PERSPECTIVA DE LOS DERECHOS HUMANOS Y DEL DERECHO CONSTITUCIONAL BRASILEÑO

Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques¹, Giuliano Sorge de Paula Silva²

e443016

<https://doi.org/10.47820/recima21.v4i4.3016>

PUBLICADO: 04/2023

RESUMO

Apesar da inegável evolução protetiva dos direitos das mulheres na sociedade, ainda existem resquícios de discriminações que lhes violam os direitos. Essas violações, quando dizem respeito à violência contra mulher, encontram amparo no ordenamento jurídico brasileiro, na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Este artigo, sob o prisma da proteção garantida pelos direitos humanos e pelo direito constitucional brasileiro, tem o intuito de analisar as medidas protetivas de urgência, em especial, a recente alteração legislativa trazida pelo artigo 12-C da referida lei. Para tanto, são empregados os métodos dedutivo (abordagem), funcional (procedimento), bibliográfico e documental.

PALAVRAS-CHAVE: Ideologia jurídica. Direito das mulheres. Medidas protetivas na Lei n. 11.340/2006. Constitucionalidade do art. 12-C da Lei n. 11.340/2006.

ABSTRACT

Despite the undeniable protective evolution of women's rights in society, there are still traces of discrimination that violate their rights. Such violations, when they concern violence against women, find support, in the Brazilian legal system, in Law n. 11.340/06. This work, under the prism of the protection guaranteed by human rights and Brazilian constitutional law, aims to analyze the urgent protective measures, in particular the recent legislative amendment brought by article 12-C of the aforementioned law. For that, the deductive method of approach and the functional method of procedure were used. As for the research methods, bibliographical and documental methods were used.

KEYWORDS: *Legal ideology. Women's right. Protective measures in law n. 11.340/2006. Constitutionality of article 12-Cof law n. 11.340/06.*

RESUMEN

A pesar de la innegable evolución protectora de los derechos de las mujeres en la sociedad, aún existen huellas de discriminación que vulneran sus derechos. Estas violaciones, cuando se refieren a la violencia contra la mujer, encuentran apoyo en el ordenamiento jurídico brasileño, en la Ley n. 11.340/2006 (Ley Maria da Penha). Este artículo, bajo el prisma de la protección garantizada por los derechos humanos y el derecho constitucional brasileño, tiene como objetivo analizar las medidas urgentes de protección, en particular, la reciente modificación legislativa introducida por el artículo 12-

¹ Mestranda em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Bacharel em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP).

² Mestrando em Direitos Humanos pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Especialista em Direito Administrativo pela Universidade Anhuera (Uniderp). Especialista em Direito Processual Penal pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Bacharel em Direito pela Universidade São Francisco (USF). Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

C de la referida ley. Para ello se utilizan los métodos deductivo (enfoque), funcional (procedimiento), bibliográfico y documental.

PALABRAS CLAVE: *Ideología jurídica. Derechos de las mujeres. Medidas de protección en la Ley n. 11.340/2006. Constitucionalidad del art. 12-C de la Ley n. 11.340/2006.*

INTRODUÇÃO

Ao longo da história, o gênero feminino sempre foi considerado inferior, seja no âmbito familiar, com a mulher submissa às estruturas do patriarcado¹, seja controlada pelo pai ou pelo marido, e no ambiente de trabalho, a partir da imposição de um grau menor de direitos e salários, ou nas relações sociais, de modo geral, nas quais a discriminação e a desigualdade marcavam expressiva presença.

A luta feminista proporcionou avanços ao longo do tempo, mas as mulheres continuam a enfrentar inúmeras resistências, já que ainda sofrem discriminações e não raro suportam todos os tipos de violências por manifestarem o desejo de que seus direitos sejam reconhecidos pela sociedade.

Alguns movimentos históricos a partir da Magna Carta em 1215, contribuíram para os direitos de as mulheres passarem a ocupar espaço relevante no contexto social contemporâneo, dentre eles, a Revolução Francesa em 1789, pelos anseios de liberdade, igualdade e fraternidade – os quais deram surgimento às gerações ou dimensões dos direitos humanos – passo significativo nesse sentido.

A partir desse cenário, ainda com certa timidez, o avanço pela conquista de espaço pelas mulheres se iniciou com a consagração de alguns direitos decorrentes, em princípio, da dignidade da pessoa humana. Alguns Estados passaram a contemplá-los em suas Constituições² e em documentos internacionais³, formalizados por meio de tratados e de convenções, que foram sendo incorporados aos ordenamentos jurídicos mediante adesão de Estados soberanos.

Como fruto desses avanços, principalmente no plano internacional, organizações e Estados passaram a voltar suas preocupações para o reconhecimento de direitos inerentes à pessoa humana e, como desdobramento disso, surgia a visão de que as mulheres se inseriam em uma categoria considerada vulnerável, carente de proteção especial.

No Brasil, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre os sexos foi determinada expressamente em seu art. 5º, I, todavia, sob o prisma das discussões de gênero, ainda havia um grande campo para mudança.

¹ O patriarcado (junção das palavras *Pater* [pai] com *Arkhe* [origem e comando] foi significado pelos movimentos feministas não só como o poder do pai sobre os demais membros da família, mas também como a opressão do masculino sobre o feminino, o que conferiria aos homens uma posição superior de privilégios e poder na sociedade.

² Ressalta-se a importância da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã em 1919 para os direitos humanos.

³ A Declaração Universal dos Direitos humanos surgiu como documento internacional que colaborou com a construção do entendimento acerca da necessidade de respeito e proteção à dignidade humana.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

A violência contra a mulher é tema de grande relevância na sociedade contemporânea. A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) vem proporcionando inegáveis avanços no que diz respeito à proteção contra a violência doméstica e familiar perpetrada em face da mulher. Nesse sentido, o intuito central deste artigo é analisar a constitucionalidade de alteração legislativa realizada no art. 12-C da referida Lei e a importância do Direito Internacional dos Direitos Humanos nesse passo, possibilitando que medidas protetivas de urgência sejam concedidas pelo delegado de polícia ou pelo policial em casos específicos.

1. REFLEXÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DE CONSIDERAÇÃO, PELO UNIVERSO JURÍDICO, DA NOÇÃO DE CONSTRUÇÃO DE GÊNERO

O *Health Empowerment, Rights and Accountability* (HERA), grupo internacional formado por ativistas, conceitua “gênero” como a construção social que, por meio dos relacionamentos, crenças e atitudes coletivas, define o que é ser mulher ou homem na sociedade. Nesse sentido, para o grupo, na maioria das sociedades, a construção das noções de gênero é desigual, na medida em que atribui poderes de forma desequilibrada entre os sexos.

A noção de sexo e de gênero não se confundem. Enquanto o primeiro trata, do ponto de vista biológico, da diferença anatômica dos corpos, o segundo mostra-se como uma construção que determina os comportamentos, as funções e os espaços sociais a serem ocupados por homens e mulheres na sociedade.

O conceito de gênero, portanto, não é uma constante antropológica tida como característica invariável e natural do ser humano. Por ser algo construído, deve ser pensado e explicado em termos socioculturais e históricos, que não são estáticos, mas sujeitos a transformação no decorrer do tempo⁴.

Nancy Fraser ensina:

O gênero, em suma, é um modelo “bivalente” de coletividade. Ele combina com uma dimensão de classe, que lança no âmbito de redistribuição, com uma dimensão de *status*, que o lança, simultaneamente, no âmbito do reconhecimento [...] a solução da injustiça de gênero, de qualquer forma, requer alterações tanto na estrutura econômica quanto na ordem de *status* da sociedade⁵.

Essa estrutura de coletividade atribuiu às mulheres um papel subjugado aos homens, relacionando a ideia do “feminino” com as noções de menosprezo, fraqueza, objetificação e sujeição irrestrita ao “masculino”, tido como forte e ativo. Por séculos, essa construção foi perpetuada nos

⁴ MAIHOFER, Andrea. O gênero como construção social – uma consideração intermediária. *Revista Direito e Práxis*, v. 7, n. 3, p. 874-888, set. 2016, p. 876. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25362>. Acesso em: 11 dez. 2022.

⁵ FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: ou uma concepção de justiça. In: SARMENTO, Daniel *et al.* (org.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 175.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

mais diversos discursos, legitimada, inclusive, pelas ciências que buscaram justificar como verdade a pretensa inferioridade intelectual e moral da mulher⁶.

Como movimento contrário a esse discurso, surgiu o feminismo⁷, que pode ser definido como um movimento social, político e filosófico libertário que, primeiramente, surgiu na Europa e nos Estados Unidos, depois, ganhou espaço por todo o mundo. Por meio dele, as mulheres buscaram denunciar as situações de dominação e de opressão experienciadas (experimentadas) por elas e lutar pela construção de uma nova forma de relacionamento entre homens e mulheres, pautada pela igualdade, pela liberdade e pela autonomia.

A partir dos avanços das discussões nos últimos anos, conforme ensina Silvia Pimentel⁸, buscou-se desconstruir a noção de “mulher universal”, cunhada com base na mulher branca, escolarizada, de classe média, perfil que exclui as inúmeras singularidades existentes na realidade. Dessa forma, por meio da intersecção da noção de gênero com outros marcadores sociais que fomentam a perpetuação da desigualdade – como classe, raça, etnia, geração e orientação sexual – se almeja abarcar as demandas das especificidades casuísticas das mulheres nas pautas feministas.

Como o gênero é significado cultural atribuído aos corpos, o direito se apresenta como instrumento utilizado como justificativa e incentivo para perpetuar essa relação desigual de poder. As normas se revelam o reflexo dos valores principiológicos da sociedade, que, imbuída da presença de estereótipos e de discursos preconceituosos referentes aos papéis da mulher, os cristaliza nos textos normativos.

Os estereótipos sobre as funções e os papéis a serem ocupados pelas mulheres na sociedade, portanto, incluem previsões legais que retroalimentam a situação de opressão social.

No entanto, enquanto a repressão social pelo descumprimento de uma norma jurídica é uma atuação estatal; no caso da construção do gênero, é a própria sociedade que penaliza a mulher pela inobservância da regra social. Por sua vez, do ponto de vista individual, a sanção, muitas vezes aplicada, é uma das diversas formas de violência⁹ praticadas no âmbito doméstico e familiar¹⁰.

⁶ CHAKIAN, Silvia. Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher. *In*: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: um problema de toda a sociedade. São Paulo: Paulinas, 2019, p. 49.

⁷ De forma sucinta menciona-se a existência das “ondas do feminismo”, conceito cunhado por Martha Wingman Lear (1968). A primeira onda, na passagem do século XIX para o século XX foi marcada pela luta por igualdade em relação aos direitos civis e políticos entre os sexos. A segunda, nas décadas de 1960 e 1970, entendia que o gênero é uma construção histórica da sociedade de caráter relacional e, por isso, defendia que as desigualdades entre homens e mulheres envolveria uma discriminação prejudicial que estaria presente em todos os âmbitos sociais. Por fim, a partir da década de 1980, surge a terceira onda do feminismo, baseada em reflexões sobre a teoria psicológica baseada na diversidade e alteridade subjetiva, com enfoque não mais na esfera individual, mas em toda a coletividade, buscando concretizar direitos transindividuais e difusos.

⁸ PIMENTEL, Silvia. Gênero e direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). PUC-SP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 12.

⁹ A Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) traz em seu texto (art. 7º) as principais formas de violências que podem ser suportadas pelas mulheres: (i) violência física; (ii) violência psicológica; (iii) violência sexual; (iv) violência patrimonial; (v) violência moral.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

A violência de gênero definida por Marilena Chauí¹¹ é resultado da dominação pelo masculino, situação reproduzida por homens e mulheres na sociedade. Por meio dela, ocorre a transformação de diferenças, até então somente de ordem biológica, em desigualdades hierárquicas valorativas, com o fim último de controlar, explorar e oprimir o ser dominado, no caso, a mulher. Segundo a filósofa, essa dominação acaba por desumanizar o sujeito dominado, tornando-o mero objeto silencioso, dependente e passivo do dominante. Nesse sentido, em uma relação marcada pela violência, a mulher acaba por ser objetificada, perdendo sua autonomia e sua liberdade.

No entanto, apesar da noção de inferioridade da mulher ainda estar presente na sociedade contemporânea, isso não significa a impossibilidade de se reconstruir e de se dar outro significado ao papel da mulher e de seu espaço social fazendo uso do Direito. Enquanto instrumento, a ciência jurídica pode servir como forma de buscar alternativas para a construção de uma realidade mais justa e igualitária.

A importância de se refletir sobre a desigualdade de gênero, do ponto de vista jurídico, é evidenciada na possibilidade de criação de institutos jurídicos e mecanismos que permitam influenciar diretamente na realidade social e que, por conta disso, permitam a construção de um mundo mais justo e igualitário.

2. A PROTEÇÃO À VULNERABILIDADE DA MULHER DO PONTO DE VISTA DOS DIREITOS HUMANOS

A proteção aos direitos humanos se destina a todos, independentemente de sua cor, raça, etnia, nacionalidade, gênero, religião, condição física, econômica, social ou comportamental, pois possui como premissa a dignidade humana como valor supremo que norteia a matéria e dele não pode se dissociar.

Assim, de um modo geral, os direitos humanos são destinados à proteção de todas as pessoas e do conjunto de seus bens jurídicos essenciais à existência digna do indivíduo independentemente de onde ele se encontrar e do ordenamento jurídico ao qual está vinculado naquele momento.

Essa proteção deve ser promovida pelo Estado, por meio de seus Poderes, órgãos e agentes no cumprimento das normas estabelecidas em âmbito internacional, incorporadas ao Direito interno por meio do devido processo legislativo, e na observância das normas constitucionais e legais vigentes.

¹⁰ GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). PUC-SP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 11 dez. 2022, p. 22.

¹¹ CHAUI, Marilena. Participando do debate sobre mulher e violência. In: FRANCHETO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher** n. 4. São Paulo: Zahar, 1985.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Importante notar que os direitos humanos não são estáticos, ao contrário, evoluem ao longo dos tempos, exigindo do Direito positivo uma frequente adequação para atender às necessidades surgidas de modo a conferir um grau de tutela jurídica cada vez mais contextualizada.

Nesse passo, o Direito Internacional dos Direitos Humanos passou a se preocupar com determinadas categorias ou grupos de pessoas que em razão de características e de condições ostentadas, são merecedoras de proteção jurídica especial, exigindo a criação de normas internacionais corporificadas através de tratados e de convenções voltadas a essas especificidades.

O primeiro desses grupos, as “minorias”, são consistentes em categorias ou grupos de pessoas com identidade própria em âmbito coletivo, com pouca representatividade, diferenciadas de outros indivíduos no cenário de um Estado, pelas características da língua, nacionalidade, etnia, religião ou condição pessoal¹². São essencialmente os povos indígenas e tradicionais, imigrantes e refugiados, além da comunidade LGBTQIA+.

Já os “vulneráveis” – outro segmento desses grupos – são categorias maiores de pessoas que, por suas fragilidades, carecem de proteção especial, apesar de não integrarem as minorias. Esse segmento alcança negros, mulheres, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, consumidores, pessoas economicamente desfavorecidas e em situação de rua¹³.

Nesse cenário, há que se dar o destaque para as mulheres, na medida em que se enxergou no âmbito internacional e interno que, dentre as categorias mencionadas, o gênero feminino, de modo geral, carecia de proteção jurídica mais eficaz, dada a sua vulnerabilidade.

A busca pela igualdade de gênero, autonomia e o empoderamento das mulheres sempre foi o alvo de movimentos feministas na luta pelo fim da discriminação e das desigualdades. Essas pautas integram em âmbito global os objetivos do milênio (ODM) e do desenvolvimento sustentável (ODS).

Nessa longa caminhada, teve relevo a participação de Bertha Lutz, diplomata brasileira responsável por introduzir a referência à igualdade de gênero na Carta da ONU em 1945 e Eleanor Roosevelt, responsável pela linguagem inclusiva para as mulheres na DUDH¹⁴ em 1948.

Assim, no plano internacional global, a proteção da mulher possui como principal documento com caráter cogente a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, conhecida pela sigla CEDAW¹⁵. Seu texto, apesar de impor aos Estados a observância de uma série de direitos da mulher, é omissivo em relação aos temas de violência doméstica e os direitos sexuais e reprodutivos das mulheres.

Ainda em âmbito global, quanto ao monitoramento, a Convenção dispõe de um Comitê encarregado de elaborar recomendações aos Estados visando a adoção de medidas que busquem a almejada efetividade dos direitos humanos, além de acompanhar e analisar os casos de violações

¹² MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 225.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021, p. 225.

¹⁴ Declaração Universal dos Direitos Humanos (Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 pela Resolução n. 217 A III).

¹⁵ *Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Woman*, adotada pela ONU em 18 de dezembro de 1979 e promulgada internamente pelos Decretos n. 86.460/1984 e n. 4.377/2002.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

que lhes são apresentados¹⁶. Dentre as recomendações, citam-se: a adoção de medidas antidiscriminatórias da mulher e de gênero, reformas legislativas para eliminar contextos discriminatórios, combate à violência de gênero contra as mulheres, reconhecimento de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e do direito à educação e a repressão ao tráfico e exploração de mulheres.

Em âmbito regional, sobretudo no sistema interamericano, o documento internacional mais relevante em matéria de proteção jurídica das mulheres é a Convenção interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher¹⁷. Em seu art. 9º, o documento aborda a interseccionalidade em relação às vulnerabilidades, pois vislumbra a coexistência e a incidência simultânea de diversos fatores dessa condição, estabelecendo deveres de proteção à mulher, além da adoção de políticas que visem prevenir, punir e erradicar a violência da qual são vítimas.

Clara é a lição de Rafael Barretto ao descrever o assunto:

Interseccionalidade consiste na interseção de fatores diversos que contribuem para a violação de direitos humanos; quando há interseccionalidade, fatores múltiplos se somam e contribuem, cada um, para agravar uma situação de violação de direitos; a sobreposição dos fatores termina resultando num cenário mais grave de violação de direitos¹⁸.

Desta forma, esse contexto de violação dos direitos humanos é percebido quando envolve mulheres negras, indígenas, imigrantes ou refugiadas, idosas, em situação de rua, vítimas de violência doméstica e de gênero, praticadas por seus companheiros.

A rotina policial constata, com certa frequência, ocorrências envolvendo mulheres estrangeiras, geralmente bolivianas, peruanas e venezuelanas que ingressam no país buscando uma possibilidade de sobrevivência com sua família, agredidas física e verbalmente por seus companheiros em suas residências ou locais de trabalho, razão pela qual recebem o atendimento voltado à aplicação da Lei n. 11.340/2006.

A hipótese descrita demonstra, na prática, o agravamento da violação por força da interseccionalidade, consubstanciada na incidência das vulnerabilidades decorrentes do gênero feminino, e na condição de imigrantes indígenas, somadas a sérias privações econômicas que as acometem¹⁹.

¹⁶ Um caso emblemático envolvendo o Brasil foi o da jovem Alyne Pimentel, brasileira afrodescendente, economicamente desfavorecida, gestante que, com dores abdominais, recebeu atendimento em uma maternidade em Belford Roxo (RJ), fora medicada e liberada. Persistindo os sintomas, retornou à maternidade, ocasião em que foi constatada a morte do feto. Alyne ficou aguardando por horas para submeter-se a procedimento cirúrgico para a retirada dos restos da placenta. Com o agravamento de seu quadro, foi removida para outro hospital público, onde aguardou por mais oito horas em razão da falta de leitos. Morreu em 16 de novembro de 2002, sem ter recebido o tratamento médico adequado.

¹⁷ Adotada em Belém do Pará em 9 de junho de 1994 e promulgada internamente em 1º de agosto de 1996 pelo Decreto n. 1.973.

¹⁸ BARRETTO, Rafael. **Direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022, p. 377.

¹⁹ Bairros como Bom Retiro, Brás e Belém na cidade de São Paulo são destinos de residência e trabalho dessa população.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Outra situação a ilustrar essa realidade diz respeito às pessoas em situação de rua, pois a mulher nessas condições também sofre violência física, moral, psicológica e até patrimonial por parte de seus companheiros, tornando-se merecedoras de atendimento adequado pelos órgãos estatais para a tutela jurídico-penal pertinente.

Flávia Piovesan e Julia Cunha Cruz comentam o aspecto interseccional da Convenção de Belém do Pará:

Adotando uma abordagem interseccional, o tratado requer que os Estados cumpram esses deveres com atenção à situação de mulheres em situação de particular vulnerabilidade devido a, por exemplo, raça, etnia, *status* migratório, idade, deficiência, pobreza, condição de gestante ou privação de liberdade²⁰.

Perante o sistema regional interamericano de proteção dos direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) funcionam como mecanismos de monitoramento e de controle. O primeiro, em síntese, é responsável por receber as denúncias de violações ao passo que à Corte IDH cabe omitir opiniões construtivas, analisar a convencionalidade das leis e julgar os Estados nos casos que lhe são encaminhados.

A interseccionalidade foi reconhecida pela Corte IDH como fator de agravamento das violações suportadas pela vítima, demonstrando que a incidência de diversos fatores de vulnerabilidade que se sobrepõem proporcionam um quadro muito mais prejudicial à pessoa²¹.

Ainda focado no aspecto da vulnerabilidade do gênero feminino, observa-se que essa característica prescinde de concreta demonstração, na medida em que decorre do próprio *status* da pessoa. Esse aspecto foi alvo de discussão em torno da incidência da Lei Maria da Penha, quando então se reconheceu que seria desnecessária a sua comprovação para a aplicação do referido diploma e seus institutos:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. AMEAÇA PRATICADA PELO RECORRENTE CONTRA A EX-MULHER. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. VULNERABILIDADE PRESUMIDA. CONDIÇÃO DA MULHER. AGRESSÃO E AMEAÇA PRESSUPOSTOS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. "Tratando-se de proteção legal em razão da condição de mulher em relação familiar, de afeto ou de coabitação, dispensável é na Lei n. 11.340/2006 a constatação concreta de vulnerabilidade (física, financeira ou social) da vítima ante o agressor" (AgRg nos EDcl no REsp 1.720.536/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 4/9/2018, DJe 12/9/2018). 2. Pressupostos pelas instâncias ordinárias a agressão e a ameaça sofridas pela vítima em decorrência do relacionamento conjugal prévio com o autor, a conclusão pela incidência da Lei Maria da Penha é eminentemente jurídica. Não incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental desprovido²².

²⁰ PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de direitos humanos** – Sistema Interamericano. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 126.

²¹ Caso Gonzales Llu y outros vs. Equador de 01/09/15, série C, n. 298, § 290.

²² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Ag.Rg. no REsp n. 1858747/GO. Agravo Regimental no Recurso Especial 2020/0014898-1. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 18-08-2020, DJe 25-08-2020.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Na mesma linha entendem Cláudia Barros Portocarrero e Wilson Luiz Palermo Ferreira:

Entendemos que, em se tratando de violência doméstica contra a mulher perpetrada por pessoa do sexo masculino, não se faz necessária a demonstração da vulnerabilidade da vítima. A situação de vulnerabilidade e de hipossuficiência da mulher, envolvida em relacionamento íntimo de afeto, revela-se *ipso facto*, eis que pressuposto de validade da lei em comento, sendo irrelevante a sua condição pessoal para a aplicação da Lei Maria da Penha²³.

No ambiente jurídico interno, doméstico, a mulher recebeu proteção jurídica na Constituição Federal de 1988, pois fez referência à família e estabeleceu ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito dessas relações (art. 226, § 8º, da CF/1988).

Sem embargo, a legislação ordinária brasileira também protege a mulher, tanto em um aspecto geral, na tutela dos bens jurídicos da dignidade sexual e liberdade pessoal da mulher pelo Código Penal brasileiro, como, em especial, pela Lei n. 11.340/2006, popularmente conhecida como *Lei Maria da Penha*, em alusão à Maria da Penha Maia Fernandes, mulher brasileira vítima de inúmeras agressões físicas praticadas por seu então companheiro em 1983, às quais lhe causaram paraplegia.

Vale frisar que a lei especial, cujos institutos serão mencionados adiante, é fruto das recomendações feitas ao Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que ao analisar o caso em 2001, entendeu que embora o fato tenha sido cometido em 1983, ou seja, anterior à Convenção de Belém do Pará, referido instrumento internacional deveria ser aplicado como forma de atenuar a longa inércia estatal brasileira em dar uma solução adequada à questão²⁴.

3. BREVES COMENTÁRIOS SOBRE A LEI N. 11.340/2006, ESPECIALMENTE QUANTO ÀS MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no *Atlas da Violência de 2021*, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil em 2019. O número ficou abaixo dos 4.519 homicídios femininos em 2018, uma redução de 17,3% nos números absolutos. Apesar da notícia aparentemente positiva da redução na violência letal, a pesquisa aponta, por outro lado, o crescimento expressivo dos registros de “mortes violentas por causa indeterminada”, que sofreram um incremento de 35,2% de 2018 para 2019, totalizando 16.648 casos.

Franco expõe alguns dados sobre a violência não letal:

Nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Dentro de casa, a situação não foi necessariamente melhor. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente

²³ PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis penais extravagantes: teoria, jurisprudência e questões comentadas**. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.388-1.389.

²⁴ Caso n. 12.051, Relatório n. 54/01 (Maria da Penha Maia Fernandes), Brasil.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda²⁵.

Ao se considerar a desigualdade de gênero e as estatísticas, percebe-se que a violência contra a mulher é um problema de saúde pública e uma frontal violação dos direitos humanos.

A Lei n. 11.340/2006 mostrou-se um importante marco no combate à violência contra a mulher, trazendo inquestionáveis avanços nessa seara, principalmente quanto ao acesso das vítimas à justiça, concedendo maior transparência e visibilidade social à questão. E mais, o diploma legal criou instrumentos de proteção e de acolhimento emergencial à mulher em situação de violência, passando a permitir o afastamento do agressor da vítima, além de assegurar a esta última, assistência social e psicológica.

Até a promulgação desta Lei e de seus mecanismos, os casos de menor gravidade de violência doméstica poderiam ser enquadrados como infrações penais de menor potencial ofensivo, logo, de competência dos Juizados Especiais. Com isso, a audiência para a oitiva do agressor poderia ser agendada somente após meses da ocorrência do fato, e não eram raras as situações em que ele ameaçava e ludibriava a vítima para ela retirar a queixa. Quando ocorria a audiência, a vítima era obrigada a exercer seu direito de representação na presença de seu agressor, em uma situação humilhante e depreciativa. E mais, quando o processo chegava a ser sentenciado, as penas aplicadas tendiam a ser baixas, o que resultava em conversão em penas restritivas de direitos de prestação pecuniária, muitas vezes pagas pela própria vítima.

Percebe-se que trazendo as discussões de gênero para o universo jurídico, foi possível compreender a extensão do dano infligido à vítima e conferir a seriedade aos casos de violência contra a mulher, antes diminuídos porque se acreditava dizerem respeito apenas à esfera privada das relações humanas. Apenas com o contato entre o Direito e a realidade fática, posicionando as mulheres como figura central nas políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, passou-se a oferecer respostas jurídicas mais adequadas.

Embora não seja alvo do tema abordado neste estudo, a Lei Maria da Penha já vem sendo aplicada em seus institutos considerando a identidade de gênero; não se usa como base para a sua incidência tão somente o sexo. Em que pese não existir ainda nenhum tratado ou convenção internacional direcionado a essa minoria, apenas duas normativas (Res. ONU-2011 e Res. Sist. Interamericano-2014) para a comunidade LGBTQIA+, o pensamento se harmoniza com os preceitos da teoria do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

A lei determina que as políticas públicas a serem adotadas para combater essas práticas devem ser resultado de ações conjuntas de todas as esferas do poder público, envolvendo também a atividade de pesquisa, levantamento de dados e avaliação periódica dos resultados alcançados. Com isso, é possível um monitoramento mais próximo da eficácia dos dispositivos legais.

²⁵ FRANCO, Luiza. Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'. BBC News Brasil, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Por ser um diploma legal que tem íntima relação com a realidade concreta, foram realizadas alterações na lei ao longo dos anos para conferir-lhe o aperfeiçoamento necessário. Ao todo, contabilizam-se treze alterações expressas no texto legal²⁶, uma das quais, objeto de análise pelo presente artigo.

As medidas protetivas de urgência²⁷ foram instituídas pela Lei Maria da Penha (arts. 22, 23 e 24) e são um instituto jurídico cujo propósito principal é assegurar a toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, idade ou nível educacional, o direito a uma vida digna e sem violência, preservando sua saúde e integridade física, mental e patrimonial.

Por serem medidas cautelares, não possuem natureza de pena, mas de proteção à vítima. Diversamente das cautelares previstas no Código de Processo Penal (art. 282), cuja finalidade é assegurar o devido processo, as medidas protetivas são cautelares inominadas que se prestam a resguardar os direitos fundamentais das mulheres²⁸, de forma a evitar a continuidade da violência e/ou das situações que a favorecem²⁹.

A própria Lei Maria da Penha foi expressa em determinar que as medidas protetivas não são acessórias de processos e nem a eles se vinculam. Fausto Rodrigues de Lima explica que, assemelhadas aos *writs* constitucionais como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, se destinam à proteção dos direitos individuais dos sujeitos e não à proteção do processo em si³⁰.

Interessante ponderar que as medidas protetivas de urgência têm características próprias que as diferenciam das demais cautelares, na medida em que subsistem autonomamente em relação ao eventual procedimento investigatório a elas vinculado. Trata-se de infração penal cuja persecução se subordina à representação da vítima, uma vez que requerida pela ofendida e concedida pelo juízo, produzem seus efeitos independentemente da satisfação da condição de procedibilidade.

Nesta hipótese, se não houver representação da ofendida no prazo legal decadencial, a punibilidade do autor será extinta e, por consequência, a medida protetiva concedida perderá sua eficácia, todavia, poderá ter atendido à necessidade que a urgência daquele momento requeria para salvaguardar a integridade física, moral e psicológica da vítima.

²⁶ Lei n. 13.505/2017; Lei n. 13.641/2018; Lei n. 13.772/2018; Lei n. 13.827/2019; Lei n. 13.836/2019; Lei n. 13.871/2019. Lei n. 13.880/2019; Lei n. 13.882/2019; Lei n. 13.894/2019; Lei n. 13.984/2019; Lei n. 14.188/2021; Lei n. 14.310/2022; Lei n. 14.316/2022.

²⁷ Na Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência são subdivididas em duas espécies: (i) as que obrigam o agressor (art. 22), de forma a buscar impedir a prática de novas agressões e proteger a integridade da mulher; (ii) as destinadas a prestar auxílio à ofendida (arts. 23 e 24), com o foco de proteção da integridade física da vítima e seus dependentes, além dos bens patrimoniais comuns ao casal.

²⁸A finalidade das medidas protetivas pode ser extraída dos próprios artigos da Lei Maria da Penha: “proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio” (art. 19, § 3º); (ii) “sempre que os direitos reconhecidos nessa lei forem ameaçados ou violados (art. 19, § 2º); (iii) sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem (art. 22, § 1º).

²⁹ LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.

³⁰ LIMA, Fausto Rodrigues de. Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público). In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 329.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Além disso, diferem também das medidas cautelares pessoais penais por não possuírem a finalidade de provar a existência de um crime. As cautelares penais, vinculadas ao processo, se prestam a comprovar a prática de delito penal e só se sustentam como garantia da integridade das vítimas se houver indícios suficientes da prática delituosa. As cautelares da Lei Maria da Penha, diversamente, podem ser requeridas mesmo quando não há comprovação da prática de infração penal, bastando alguma verossimilhança entre a palavra da vítima e alguma forma de violência doméstica elencada no art. 7º da Lei. Nesse sentido, dispõe a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

- [...] 1. Em se tratando de casos de violência doméstica em âmbito familiar contra a mulher, a palavra da vítima ganha especial relevo para o deferimento de medida protetiva de urgência, porquanto tais delitos são praticados, em regra, na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciados por outras pessoas.
2. No caso, verifica-se que as medidas impostas foram somente para manter o dito agressor afastado da ofendida, de seus familiares e de eventuais testemunhas, restringindo apenas em menor grau a sua liberdade.
3. Estando em conflito, de um lado, a preservação da integridade física da vítima e, de outro, a liberdade irrestrita do suposto ofensor, atende aos mandamentos da proporcionalidade e razoabilidade a decisão que restringe moderadamente o direito de ir e vir do último [...]. STJ. 6ª Turma. RHC 34.035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05-11-2013.

Até 2018, com a promulgação da Lei n. 13.641, não havia previsão legal específica de consequências para o descumprimento das medidas protetivas. No entanto, com o intuito de assegurar maior efetivação do instrumento ante a realidade fática de comum descumprimento, foi inserido no texto legal o tipo de desobediência ao cumprimento das medidas impostas (art. 24-A), além da possibilidade de o juiz decretar a prisão preventiva do agressor em qualquer fase da persecução penal (art. 20).

Outro ponto merecedor de destaque diz respeito à infração penal em tela de descumprimento de medida protetiva, cujo elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa descrita no núcleo verbal do dispositivo incriminador. Portanto, para se configurar o delito, é necessário comprovar a ciência formal do autor acerca da decisão concedendo a medida protetiva de urgência em favor da ofendida.

Essa circunstância, na prática, é suprida pela juntada de certidão lavrada pelo oficial de justiça aos autos, atestando que o autor da infração penal foi cientificado a respeito do teor da decisão. Ocorre que o lapso temporal e o trâmite forense, por vezes, dificultam essa providência cartorária, prejudicando a consulta pela autoridade policial ao se deparar com a apresentação de um indivíduo conduzido sob a suspeita de descumprimento da medida, inviabilizando, assim, a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Neste tipo de ocorrência, falecendo elementos de cognição que permitam de forma minimamente segura a adoção de providências de polícia judiciária invasivas à liberdade do infrator, em obediência ao princípio da legalidade penal, impõe-se o registro dos fatos em boletim de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

ocorrência com o encaminhamento do expediente ao juízo para a análise da possibilidade de se decretar prisão preventiva.

Por meio da Lei n. 13.827/2019, foi introduzido o art. 12-C, determinando a possibilidade, em situações de risco atual ou iminente à mulher em situação de violência doméstica e familiar ou a seus dependentes, das medidas protetivas de urgência serem estabelecidas pelo delegado de polícia (quando o município não for sede da comarca) ou pelo policial quando não houver delegado disponível no momento da denúncia. Além disso, o dispositivo determinou ainda o registro da medida protetiva de urgência no banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Percebe-se, então, que a Lei Maria da Penha marca o início de um novo paradigma que permite às mulheres viverem com dignidade e respeito na sociedade. Apesar de demandar constante aperfeiçoamento, o diploma representa um importante passo no que diz respeito à busca por extinguir toda e qualquer forma de violência contra o gênero feminino sob a perspectiva da mulher.

4. ANÁLISE ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES PROTETIVAS DE URGÊNCIA, EM ESPECIAL DO ART. 12-C DA LEI N. 11.340/2006

A Constituição Federal de 1988, promulgada em um contexto de reabertura política do Brasil após o período de ditadura militar, trouxe inúmeros avanços no que diz respeito à proteção de direitos e garantia individuais dos cidadãos. Elevados à condição de cláusulas pétreas, os direitos individuais se tornaram núcleo duro irredutível no texto constitucional, de forma a garantir uma esfera de proteção aos indivíduos.

O ordenamento jurídico brasileiro é erigido sobre o cânone constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), cuja finalidade é garantir um mínimo inviolável de direitos para uma existência saudável e digna a todo e qualquer ser humano.

Com base nisso, haja vista o reconhecimento da característica da dignidade humana em todas as pessoas, o texto constitucional consagrou o princípio da igualdade, vedando, sob a ótica formal, o tratamento desigual entre os sexos (art. 5º, I, da CF/1988).

No entanto, a partir do *Welfare State*, a atuação meramente negativa do Estado mostrou-se insuficiente para promover concretamente a igualdade entre as pessoas. Nesse sentido, foi necessária uma atitude positiva estatal, que, por meio de sua atividade legislativa e da promoção de políticas públicas, assegurassem a igualdade de oportunidades entre as pessoas. Sob a perspectiva da desigualdade de gênero existente na sociedade brasileira, e tendo em vista o prisma da igualdade material e a necessidade de assegurar também às mulheres condições mínimas para uma vida digna em sociedade, permite-se a adoção de medidas afirmativas concretas³¹ que busquem efetivar o tratamento igualitário formal previsto na Constituição.

José Joaquim Gomes Canotilho ensina:

³¹ A Constituição Federal de 1988 permitiu a efetivação de inúmeras políticas públicas de inclusão social das mulheres como: (i) criação de cotas de gênero; (ii) criação de delegacias especializadas para mulheres e (iii) instituição do programa do Bolsa Família pelo Governo Federal, dentre outras.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

[...] o princípio da igualdade é violado quando a desigualdade de tratamento surge como arbitrária. O arbítrio da desigualdade seria condição necessária e suficiente da violação do princípio da igualdade. Embora ainda hoje seja corrente a associação do princípio da igualdade com o princípio da proibição do arbítrio, este princípio, como simples princípio de limite, será também insuficiente se não transportar já, no seu enunciado normativo-material, critérios possibilitadores da valoração das relações de igualdade ou desigualdade. Esta a justificação de o princípio da proibição do arbítrio andar sempre ligado a um fundamento material ou critério material objectivo. Ele costuma ser sintetizado da forma seguinte: existe uma violação arbitrária da igualdade jurídica quando a disciplina jurídica não se basear num: (i) fundamento sério; (ii) não tiver um sentido legítimo; (iii) estabelecer diferenciação jurídica sem um fundamento razoável³².

Com o intuito de promover a igualdade material entre os sexos, a Lei n. 11.340/2006 foi promulgada visando combater o problema social central de violência contra a mulher nas relações familiares, que são o núcleo básico de toda a sociedade, criando mecanismos para coibi-la, com fundamento no art. 5º, I, e no art. 226, § 8º, da CF/1988³³.

Apesar da disposição expressa na CF/1988, o sistema jurídico brasileiro ofereceu certa resistência à aceitação do novo diploma legal. Ressalta-se aqui a relutância em relação à possibilidade de discriminação positiva estabelecida pela Lei Maria da Penha ³⁴, seguida pela ausência de efetiva aplicação dos dispositivos legais³⁵.

No que diz respeito às medidas cautelares de urgência estabelecidas pela Lei n. 11.340/2006, a Lei n. 13.827 introduziu o art. 12-C, determinando a possibilidade excepcional de a autoridade policial, mesmo sem autorização judicial prévia, afastar cautelarmente o suposto agressor do domicílio da vítima, quando verificado o risco à vida ou à integridade da mulher (art. 12-C, II, III e § 1º).

Em 2019, a Associação de Magistrados do Brasil (AMB) ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade questionando a alteração promovida na Lei Maria da Penha pela Lei n. 13.827/2019.

Apesar dos argumentos trazidos no sentido de uma possível violação aos princípios constitucionais da reserva de jurisdição, do devido processo legal e da inviolabilidade de domicílio (art. 5º, XII, LIV e XI, da CF/1988), o STF julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade nos seguintes termos:

³² CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 428.

³³ Em relação aos documentos internacionais, a Lei Maria da Penha encontra respaldo na Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

³⁴ Ver: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.424 e a Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 19.

³⁵ Sentre os principais obstáculos enfrentados pelo mundo jurídico, para além da relutância dos profissionais de aplicarem a norma, estão o indeferimento de medidas protetivas de urgência que exigissem outras provas além da verossimilhança do requerimento da mulher; sobrecarregando a vítima com ônus argumentativo e probatório, assim como ausência de informações sobre medidas diferidas, falta de integração com a rede de proteção e o monitoramento das decisões proferidas. ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Revista Quaestio Iuris** [S.l.], v. 13, n. 1, p. 174-208, jun. 2020, p. 175. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985>. Acesso em: 24 dez. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). STF. Plenário. ADI 6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 23-3-2022 (Info 1.048).

O STF entendeu que a inclusão destes dispositivos é razoável, proporcional e adequada. Isso porque permite a atuação imediata da autoridade policial nos casos previstos em lei, mesmo sem ordem judicial prévia, de sorte a conferir maior celeridade para retirar o agressor da convivência da vítima, assegurar a efetividade da medida e coibir com ainda mais eficácia a violência no âmbito das relações domésticas e familiares.

A opção do legislador em conferir essa possibilidade não contraria a cláusula de inviolabilidade de domicílio e nem ofende o devido processo legal (arts. 5º, XI e LIV, da CF/1988). Antes disso, estaria em consonância com o texto constitucional que determina a necessária criação de mecanismos que coíbam a violência contra a mulher no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, da CF/1988).

Ademais, a decisão representa e consolida a essência das funções materialmente judiciais³⁶ desempenhadas pelo delegado de polícia em cognição sumaríssima durante a sua atividade de polícia judiciária e de modo algum importa em violação do conteúdo exclusivamente jurisdicional reservado ao Poder Judiciário, pois seu caráter urgente implica em obrigatoria e imediata submissão à apreciação do juiz.

Nesse sentido, o delegado de polícia já atua de forma cautelar em suas atividades funcionais quando restringe a liberdade do indivíduo pela autuação em flagrante delito, quando fundamentadamente deixa de arbitrar fiança por se reputar presentes os requisitos à decretação de prisão preventiva, ou quando concede liberdade provisória mediante contracautela³⁷. São casos em que a urgência impõe e justifica a adoção da medida pela autoridade policial, cuja decisão não goza de soberania no aspecto de definitividade, eis que se sujeita a controle³⁸.

Utímia Cristine Pinheiro Gonçalves ainda destaca:

Portanto, há de se concluir acerca da constitucionalidade da concessão de medidas protetivas de urgência pelo Delegado de Polícia, em que pese haver entendimentos contrários, uma vez que, além de ser um instrumento extremamente protetivo à vítima, pois lhe assegura uma resposta imediata, proporcionando-lhe proteção e resguardando seus direitos e garantias individuais, não houve nenhuma inovação legislativa no ordenamento jurídico, uma vez que o Delegado de Polícia já exerce o poder cautelar em suas atividades³⁹.

³⁶ Art. 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

³⁷ GONÇALVES, Utímia Cristine Pinheiro. A possibilidade de(o) delegado de polícia conceder a medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal. *In*: BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Imene Dias (org). **Lei Maria da Penha no direito policial**. Leme: Mizuno, 2021, p. 305.

³⁸ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021, p. 181.

³⁹ GONÇALVES, Utímia Cristine Pinheiro. A possibilidade de(o) delegado de polícia conceder a medida protetiva de afastamento do agressor do lar conjugal. *In*: BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIN, Francini Imene Dias (org). **Lei Maria da Penha no direito policial**. Leme: Mizuno, 2021, p. 305.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

A medida é constitucional também porque a segurança pública é um direito fundamental oferecido pelo Estado por meio de seus serviços públicos e a proteção à mulher vítima de violência doméstica se insere nesse contexto, de maneira que a aplicação da medida simboliza a observância ao princípio da eficiência administrativa prevista pelo art. 37 da CF/1988, a qual deve sempre ser perseguida nas ações estatais.

Além disso, ao se ponderar os interesses protegidos, ao se considerar, por um lado, o princípio da dignidade humana e a necessária proteção da vulnerabilidade da mulher, representada na integridade física e psicológica da vítima; e, por outro, os princípios de reserva de jurisdição, inviolabilidade de domicílio e devido processo legal, devem prevalecer os interesses da vítima. Eventuais consequências seriam muito mais gravosas à mulher, que poderia até mesmo ver sua vida ceifada se optar por um afastamento tardio do agressor. É o entendimento de Cláudia Barros Portocarrero e Wilson Luiz Palermo Ferreira:

Cumpra observar que a medida protetiva de afastamento somente poderá ser decretada pelo delegado de polícia em situações excepcionais. A previsão legislativa se justifica porque, nesse caso, deve-se preservar a mulher em situação de risco e, não sendo o município sede de comarca, não teria sentido expor a vítima até que se aguardasse decisão judicial em Comarca próxima. A demora, como mostram os elevados índices de violência doméstica no país, pode ser fatal⁴⁰.

Ressalta-se que o juiz deve ser comunicado em até 24 horas para decidir sobre a manutenção ou não da medida protetiva de urgência concedida pelo delegado. Seu afastamento deve ocorrer de forma excepcional, supletiva e *ad referendum*. Nesse sentido, não há qualquer violação à reserva de jurisdição, que deve, em qualquer caso, apreciar a medida, mas posteriormente.

No entanto, apesar de o art. 12-C da Lei Maria da Penha ter sua constitucionalidade reconhecida pelo STF, a expressão “policial” utilizada no inciso III do artigo pode levantar questionamentos sobre o seu alcance e o cabimento de uma interpretação restritiva ou ampliada⁴¹. Ante a essa imprecisão técnica do legislador, fica a cargo dos tribunais superiores oferecerem uma resposta adequada sobre sua definição.

Ressalta-se ainda que a produção de uma lei, como um ato de força, isoladamente não é condição suficiente para seu cumprimento⁴². Para tanto, depende-se da introjeção do texto simbólico nos valores individuais e coletivos para que o sujeito-cidadão se veja obrigado a cumpri-la. Diante da inovação legislativa na Lei Maria da Penha, é necessário implementar políticas públicas que possam

⁴⁰ PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis penais extravagantes**: teoria, jurisprudência e questões comentadas. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 1.403.

⁴¹ Uma interpretação restritiva e sistemática conduziria ao raciocínio de que a expressão “policial” trazida pelo dispositivo, contemplaria apenas o policial civil e o federal por integrarem os órgãos responsáveis constitucionalmente pela atividade de polícia judiciária. Em contrário, conferindo-lhe um sentido mais amplo, amparado pela ideia de que onde o legislador não fez distinção, não caberia ao intérprete fazê-lo, a expressão possui alcance para permitir nas hipóteses descritas a atuação do policial militar.

⁴² COUTINHO, Aldacy Rachid. Força da lei e o projeto de declínio da ordem simbólica. *Revista Dir. Gar. Fund.*, Vitória, v. 18, n. 1, p. 89-112, jan.-abr. 2017, p. 90.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

dar efetividade ao texto legal e operar como instrumento de modificação do ideário e cultura que propague a discriminação e a violência de gênero no país.

Buscar atingir o ideal de igualdade material entre os sexos é um trabalho constante da sociedade, que deve se envolver com o assunto. Imperioso reconhecer em que medida ainda se é deficitário no tratamento com a violência de gênero para continuar a combatê-la. Uma nova lei que propõe um novo mecanismo para tanto deve ter sua eficácia real acompanhada com dados empíricos para verificar em que medida de fato foi útil às vítimas ou se soluções diversas devem ser buscadas.

Necessário frisar que a concessão da medida protetiva de urgência de afastamento do agressor do lar, quando atribuída pela lei ao delegado de polícia na hipótese descrita, representa a excepcionalidade, tendo em vista que as demais medidas previstas de urgência no diploma são reservadas ao deferimento judicial.

Por estas razões, a medida protetiva de urgência em estudo, além de constitucional, é convencional, pois atende aos mandados de criminalização, prevenção e proteção à mulher vítima de violência doméstica contidos na Convenção de Belém do Pará.

5. MÉTODO

Na elaboração da presente pesquisa foram empregados os métodos dedutivo (abordagem), funcional (procedimento), bibliográfico e documental.

6. CONSIDERAÇÕES

A proteção jurídica da mulher e do gênero feminino como um todo enfrenta hoje sua maior batalha, pois de nada adianta o reconhecimento em normas internacionais que estabeleçam conceitos e premissas a serem observadas para erradicar discriminações e reduzir desigualdades, se os Estados signatários apenas assumirem compromissos com essa ordem, mas não executarem ações rígidas de fiscalização.

Igualmente, constitucionalizar questões de gênero e positivá-las em leis infraconstitucionais não é algo suficiente para efetivar os direitos fundamentais previstos na CF/1988. Para além disso, é necessário envolver todas as instituições e poderes públicos estatais para a elaboração de políticas públicas que surtam efeitos mais longevos e que permitam, de fato, alcançar uma igualdade material entre os cidadãos.

Assim, o maior desafio a ser enfrentado nessa seara diz respeito à efetividade do Direito, tanto no plano internacional em relação aos direitos humanos, quanto internamente em relação aos direitos fundamentais, pois não há que se discutir mais sobre o reconhecimento formal de ambos, mas sim, o quanto ainda é necessário caminhar rumo a resultados concretos que retratem o respeito.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Reconhece-se que alguns passos muito importantes foram dados no sentido dessa busca, com a idealização e a implementação de órgãos⁴³ e de instituições voltadas ao atendimento especializado do gênero feminino sob a perspectiva das mulheres. Isso ocorreu essencialmente na seara criminal, fruto das recomendações de organismos internacionais e da própria Lei Maria da Penha, com a criação de delegacias de defesa da mulher, popularmente conhecidas como DDM's e perante o Poder Judiciário com o juizado especial de violência doméstica.

No que toca à inovação legislativa trazida pelo art. 12-C na Lei n. 11.340/2006, é possível perceber sua importância fundamental para localidades que não possuam varas judiciais estabelecidas, sobretudo tendo em vista a dimensão continental do Brasil e as dificuldades que tamanha extensão territorial pode trazer para a efetivação de medidas cautelares protetivas de urgência.

Proteger a mulher de situações nas quais exista risco à sua integridade psicológica, moral, física e até risco à sua vida deve ser sempre a prioridade estatal, uma vez que, em razão da vulnerabilidade histórica, o gênero feminino tem como experiência diversas situações de violência e de opressão, que devem ser combatidas pela sociedade moderna.

O direito, como instrumento à serviço da sociedade, deve sempre aprimorar seus mecanismos, punitivos ou não, para oferecer uma resposta mais adequada aos diversos contextos fáticos que se apresentam. Nesse sentido, reconhecer os principais problemas de eficácia e efetividade da norma, além de oferecer-lhes uma resposta, sem violar o ordenamento jurídico brasileiro, parece ser a principal função dos operadores do direito.

O art. 12-C da Lei Maria da Penha mostra-se, portanto, não só um instituto constitucional conforme os principais documentos internacionais de proteção da mulher, mas também extremamente necessário à proteção cautelar em situação de urgência.

No entanto, o resultado mais desejado, qual seja, a redução significativa nos casos de discriminação e de violência praticadas em face do gênero feminino, somente será alcançado com a conscientização de que as mulheres devem ocupar igualmente os espaços no contexto social, nos Poderes, na condução da vida política da nação e que não há mais espaço para julgamentos pela sua condição. Mais além, é indispensável despertar a convicção geral de que casos e episódios de violência não serão mais tolerados, pela sociedade ou pelo Estado.

⁴³ A *Casa da Mulher Brasileira*, localizada no Estado de São Paulo (rua Vieira Ravasco, n. 26, bairro do Cambuci, São Paulo, SP), é um órgão público que tem atuação integrada pelas três esferas de governo. Criada pelo Ministério da Mulher, em 2019, tem sua gestão sob a Prefeitura da Cidade de São Paulo e a participação de órgãos e instituições estaduais. Dentre suas atividades, concentra serviços essenciais à defesa dos direitos e da igualdade da mulher, possibilitando que a vítima receba atendimento humanizado multidisciplinar nos campos jurídico (Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública), psicossocial e policial (Polícia Civil e Guarda Civil Metropolitana de São Paulo). A atuação conjunta permite que a prestação dos serviços públicos oferecidos possua um grau maior de eficiência. Disponível em: <https://www.todasinrede.sp.gov.br/site/parceiros/casa-da-mulher-brasileira/>. Acesso em: 2 jan. 2022. Outro exemplo é o *Programa Bem-me-quer*, criado pelo Decreto n. 46.369, de 14 de dezembro de 2001, o qual em parceria com diversas Secretarias de Estado de São Paulo, oferece atendimento multidisciplinar no sentido de acolher e prestar atendimento adequado às mulheres e crianças vítimas de crimes sexuais. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/ultimas-noticias/programa-bem-me-quer-atende-vitimas-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 2 jan. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

Portanto, não é demais ressaltar a importância das normas jurídicas vigentes no Brasil, introdutórias de tipos penais específicos e os mecanismos postos à disposição para proteger a vulnerabilidade feminina, de modo a assegurar o máximo respeito à dignidade humana das mulheres como valor supremo a orientar o ordenamento jurídico pátrio.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roger Luiz Paz de; MENDONÇA, Adriana LoPresti. A violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha: uma efetiva proteção ou uma legislação simbólica? **Revista Pensamento Jurídico**, v. 15. n. 3, p. 438-465, 2021.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JUNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ÁVILA, Thiago Pierobom de; MESQUITA, Cristhiane Raisse de Paula. O conceito jurídico de “violência baseada no gênero”: um estudo da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência fraterna. **Revista Quaestio Iuris** [S.l.], v. 13, n. 1, p. 174-208, jun. 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/42985>. Acesso em: 24 dez. 2022.

BARRETTO, Rafael. **Direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIM, Francini Imene Dias (org.). **Lei Maria da Penha no direito policial**. Leme-SP: Mizuno, 2021.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial n. 85.8747/GO.2020/0014898-1**. Quinta Turma. Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 19-08-2020, Public. 25-08-2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 19 dez. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CERQUEIRA, Daniel et al. **Atlas da Violência 2021**. São Paulo: FBSP, 2021.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

CHAKIAN, Silvia. **Lei Maria da Penha: um basta à tolerância e banalização da violência contra a mulher.** In: INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: um problema de toda a sociedade.** São Paulo: Paulinas, 2019.

CHAUÍ, Marilena. **Participando do debate sobre mulher e violência.** In: FRANCHETO, Bruna; CAVALCANTI, Maria Laura V. C.; HEILBORN, Maria Luiza (org.). **Perspectivas antropológicas da mulher n. 4.** São Paulo: Zahar, 1985.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Gonzales Lluy e outros vs. Equador. Sentencia de 1 de septiembre de 2015.** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_298_esp.pdf. Acesso em: 19 dez. 2022.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Força da lei e o projeto de declínio da ordem simbólica.** **Revista Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 89-112, jan.-abr. 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha – 11.340/2006 comentada artigo por artigo.** 11. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

FRANCO, Luiza. **Violência contra a mulher: novos dados mostram que 'não há lugar seguro no Brasil'.** **BBC News Brasil**, São Paulo, 26 fev. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47365503>

FRASER, Nancy. **Redistribuição, reconhecimento e participação: ou uma concepção de justiça.** In: SARMENTO, Daniel et al. (org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. **Guarda e medidas protetivas sob a perspectiva de gênero.** **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP.** Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). Tomo: Direito Civil. Rogério Donnini, Adriano Ferriani e Erik Gramstrup (coord. de tomo). PUC-SP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/479/edicao-1/guarda-e-medidas-protetivas-sob-a-perspectiva-de-genero>. Acesso em: 11 dez. 2022.

HERA. **Health, empowerment, rights and accountability. Women's sexual and reproductive rights and health.** Disponível em: <http://www.users.interport.net/i/w/iwhc/hera/>. Acesso em: 11 dez. 2022.

IBGE. **Estatísticas de gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil.** IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101784>. Acesso em: 11dez. 2022.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Comentários aos artigos 25 e 26 da Lei Maria da Penha (Da atuação do Ministério Público).** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

MAIHOFER, Andrea. **O gênero como construção social – uma consideração intermediária.** **Revista Direito e Práxis**, v. 7, n. 3, p. 874-888, set. 2016. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/25362>. Acesso em: 11 dez. 2022.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos.** 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica.** San José, 22 nov. 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm. Acesso em: 21 nov. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A PROTEÇÃO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO
 Maria Luiza Trostli de Oliveira Marques, Giuliano Sorge de Paula Silva

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (CIDH). **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Belém, 09 jun. 1994. Disponível em: <http://www.cidh.org/basicos/portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 15 dez. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (CIDH). **Caos 12.051, Relatório n. 54/01. 16 abr. 2001.** Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2001port/capitulo3c.htm>. Acesso em: 19 dez. 2022.

PIMENTEL, Sílvia. Gênero e direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coord.). **Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito.** Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). PUC-SP, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/122/edicao-1/genero-e-direito>. Acesso em: 11 dez. 2022.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia Cunha. **Curso de direitos humanos – Sistema Interamericano.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PORTOCARRERO, Cláudia Barros; FERREIRA, Wilson Luiz Palermo. **Leis penais extravagantes: teoria, jurisprudência e questões comentadas.** 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

SARLET, Wolfgang Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SANTOS, Cecília Macdowell; PASINATO, Wânia Izumino. **Violência contra as mulheres e violência de gênero: notas sobre estudos feministas no Brasil.** Estudios Interdisciplinários de America Latina y El Caribe, v. 16, n. 1, p. 147-164. Israel: Universidade de Tel Aviv, 2005.